



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº
Proc. nº 3767/2015
.....

Relatório de Fotos

Processo 3767/2015/TCE-RO
Contrato 057/14/GJ/DER-RO
Pavimentação Asfáltica CBUQ na Rodovia RO-257, Trecho: Km 30 / Entr. RO-133 (5º
BEC), Segmento: Est. 1450+00,00 a Est. 2011+0,00 – Lote 04



Foto 1: Início do Lote 04 – Divisa com Lote 03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº
Proc. nº 3767/2015
.....



Fotos 2 e 3: Item aditivado: 4.14 – Corpo BSCC 2,50 x 2,50m, e Boca BSCC 2,5 x 2,5m – Bueiro Simples Celular de Concreto próximo à estaca 1583



Foto 4: Pavimentação próximo ao Corpo BSCC



Foto 5 e 6: Trecho em execução próximo à estaca 1669



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3767/2015

.....



Fotos 7 e 8: Trecho executado logo antes da estaca 1669



Fotos 9 e 10: Trecho em execução próximo à estaca 1700



Fotos 11 e 12: Trecho em execução próximo à estaca 1700



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3767/2015

.....



Foto 13: Trecho executado próximo à estaca 1979 e descida d'água próximo à estaca 1979



Fotos 14 e 15: Item aditivado: 4.14 – Corpo BSCC 2,50 x 2,50m, e Boca BSCC 2,5 x 2,5m – Bueiro Simples Celular de Concreto próximo à estaca 1979



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº
Proc. nº 3767/2015
.....

PROCESSO:	3767/2015/TCE-RO
UNIDADE:	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
INTERESSADO:	UBIRATAN BERNARDINO GOMES
ASSUNTO:	Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO
OBJETO:	Construção e Pavimentação Asfáltica em CBUQ na rodovia RO-257, Trecho: Km-30/ENT. RO-133 (5º BEC), Segmento: Est. 1.450+0,00 a Est. 2.011+0,00 - Lote 4, com extensão de 11,22Km, no município de Ariquemes /RO
VALOR DA CONTRATAÇÃO*:	R\$ 9.947.717,26 (nove milhões, novecentos e quarenta e sete mil, setecentos e dezessete reais e vinte e seis centavos)
FONTE DOS RECURSOS:	Evento: 400091 Programa de Trabalho: 267.82.1249.13.860000 Fonte: 02290 Elemento de despesa: 44.90.51 Nota de empenho nº 2014NE00603
RESPONSÁVEIS:	Ubiratan Bernardino Gomes, ex-Presidente do FITHA e ex-Diretor do DER (CPF: 144.054.314-34) Isequiel Neiva de Carvalho – Diretor Geral do DER/RO (CPF: (CPF: 315.682.702-91) Derson Pereira Filho – Fiscal do Contrato (CPF: 434.302.444-04) Carlos Eduardo da Costa – Fiscal do Contrato (CPF: 841.059.171-53) EJ CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 10.576.469/0001-27
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 9.087.891,90 (nove milhões, oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa centavos)
RELATOR:	Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos sobre a apreciação da Legalidade das Despesas e Inspeção Física decorrentes do Contrato nº nº 057/14/GJ/DER-RO – Processo Administrativo nº 01-1420-00392-01/2014/DER-RO, assinado entre o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3767/2015

.....

Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia – DER/RO e E.J. Construtora LTDA em 29 de julho de 2014, adquirido através da Concorrência Pública nº 015/14/CPLO/SUPEL/RO, tendo como objeto a Construção da Pavimentação Asfáltica CBUQ na Rodovia RO-257, Trecho: Km 30 / Entr. RO-133 (5º BEC), Segmento: Est. 1450+00,00 a Est. 2011+0,00 – Lote 04, com extensão de 11,22 Km, no município de Ariquemes/RO, no valor de R\$ 9.947.717,26 (nove milhões, novecentos e quarenta e sete mil, setecentos e dezessete reais e vinte e seis centavos) e prazo de execução de 360 (trezentos e sessenta dias).

2. Fundamenta-se esta análise nos preceitos contidos nas leis e normas pertinentes a matéria, em particular:

- Lei Nº 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores, especialmente a Redação dada pela Lei 9032 de 28/04/1995 e Instrução Normativa RFB Nº 971/2009;
- Lei Nº 4.320, de 17/03/1964 e alterações posteriores;
- Lei Nº 6.496, de 07/12/1977, Resolução Nº 1.025/2009-CONFEA;
- Demais leis, resoluções, normas técnicas e instruções normativas.

3. Para a realização da Inspeção Física, conforme Concessão n. 282/2015, foram designados os Servidores Paulo Cesar Malumbres – Auditor de Controle Externo CAD 460 e Hudson Willian Borges – Auditor de Controle Externo CAD 515.

II. DO HISTÓRICO DO PROCESSO

4. O presente processo foi objeto de análise e inspeção física por esta Diretoria em outra oportunidade. Na ocasião foi gerado o Relatório de Análise Técnica que consta às fls. 4812 a 4830 deste processo eletrônico 3767/2015 e data de 14 de janeiro de 2016. O referido relatório teve como conclusão e proposta de encaminhamento o que se segue:

V. CONCLUSÃO

79. Da análise documental do processo, aliada com a inspeção física do empreendimento, referentes à execução do contrato nº 057/14/FITHA, concluímos pelas seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3767/2015

.....

5.1.) De responsabilidade do Sr. Ubiratan Bernardino Gomes, ex-Presidente do FITHA, por:

5.1.1 – Desrespeito ao art. 66 da Lei Federal 8.666/93, por não executar o contrato fielmente, conforme as cláusulas inicialmente pactuadas, conforme relatado no item 4.1 deste trabalho técnico;

5.1.2 – Desrespeito à Cláusula Décima Quinta, alínea “a” e “d”, do contrato nº 057/14/FITHA, por não aplicar sanções aos atrasos ocasionados pela contratada, conforme descrito no item 4.1 deste trabalho técnico;

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. Do exposto anteriormente, considerando as impropriedade e falhas apontadas, sugerimos a adoção das seguintes providências:

6.1. Notificar ao DER-RO e ao FITHA, nos termos do Art. 38, §2º da Lei Complementar nº 154/96, a fim de que o mesmo adote medidas saneadoras com vistas a evitar e/ou sanar danos ao erário decorrentes dos fatos aqui relatados, bem como elidir as diversas ilicitudes apontadas na conclusão deste, apresentando para esta Corte de Contas os documentos necessários para a elisão dos ilícitos apontados.

6.2. Alertar ao DER-RO e ao FITHA sobre os indícios da possível perda da vantajosidade da proposta inicial, decorrentes de uma eventual tentativa de se reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro de forma equivocada, conforme relatado no item 3.3.1 deste trabalho técnico.

6.3. Notificar o Ubiratan Bernardino Gomes, ex-Presidente do FITHA, para que apresente as informações que julgar convenientes para elidir as inobservâncias legais apontadas.

6.4. Considerando a possibilidade de, quando do julgamento, vir a ser afetada a empresa contratada, com fulcro no art. 16, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, que seja oportunizado à empresa E. J. Construtora LTDA para, querendo, manifeste-se sobre as irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório Técnico.

6.5. Determinar ao DER que estabeleça os serviços envolvendo a Administração Local das obras como custo direto, sendo parte integrante da planilha de serviços, objeto de medição individualizada conforme o progresso da obra, e não mais como parte integrante do BDI/LDI.

5. Posteriormente, no dia 27 de janeiro de 2017, foi prolatada a Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0020/2017 (fls. 4832 a 4840), a qual corroborou com os apontamentos da unidade técnica e determinou a audiência do Senhor Ubiratan Bernardino Gomes e alertando o Diretor Geral do DER/RO quanto as recomendações

7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3767/2015

.....

constantes na proposta de encaminhamento:

I. Determinar a audiência do Senhor UBIRATAN BERNARDINO GOMES, CPF: 144.054.314-34, ao tempo, Presidente do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA/RO, que apresente justificativas e/ou documentos sobre as irregularidades a seguir sintetizadas:

a) infringência ao art. 66 da Lei Federal 8.666/93, por não exigir a execução do Contrato nº 057/14/FITHA fielmente, conforme as cláusulas inicialmente pactuadas, a teor do delineado no item 4.1 do relatório técnico da Diretoria de Projetos e Obras – DPO;

b) desrespeito à Cláusula Décima Quinta, alíneas “a” e “d”, do Contrato nº 057/14/FITHA, por não aplicar sanções à contratada em face dos atrasos ocasionados na execução da obra, a teor do descrito no item 4.1 do relatório técnico da DPO.

II. Determinar a audiência da empresa E. J. CONSTRUTORA LTDA., CNPJ: 08.817.403/0001-27, na pessoa do sócio Senhor José Hélio Rigonato de Andrade, CPF nº 773.047.102-49, para, querendo, se manifestar a respeito do conteúdo desta Decisão e do relatório técnico da DPO, em virtude de existir a possibilidade de ter seu patrimônio jurídico afetado;

III. Determinar ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, Presidente do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA/RO, ou a quem lhe vier a substituir, que, a teor do descrito no art. 12, II e V, da Lei 8.666/93, adote medidas para monitorar o trecho pavimentado, no sentido de observar os possíveis impactos da Decisão do DER, que reduziu a espessura da camada de CBUQ de 5cm para 4cm no Projeto Básico; e, constatada a redução da vida útil do empreendimento, não requirite ou projete novamente em mesmo sentido, adotando, para tanto, os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas, tal como ressaltou a DPO no item 3.1 do relatório técnico, sob pena de responsabilização pelos danos causados e de sofrer as sanções dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IV. Determinar ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, Presidente do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA/RO, ou a quem lhe vier a substituir, que empreenda os esforços necessários, tanto na esfera administrativa, quanto, se necessário, na esfera judicial, para finalizar o empreendimento, satisfazendo o interesse público e garantindo a segurança dos usuários da rodovia, informando a este Tribunal de Contas o atual estágio da obra, sob pena de multa, a teor do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

V. Alertar o Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, Presidente do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA/RO, ou a quem lhe vier a substituir, sobre as diretrizes do relatório técnico da DPO (ID=249614), relativamente ao estabelecimento dos serviços, envolvendo a administração local das obras, nos futuros contratos, como custo direto, de modo a integrar a planilha de serviços e não mais como parte do BDI/LDI

8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3767/2015
.....

(item 6.5); bem como quanto aos riscos de perda da vantajosidade obtida na contratação, na hipótese de eventual requerimento da empresa objetivando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (itens 3.3.1 e 6.2), sob pena de futura responsabilização pelos danos gerados;

6. No dia 31 de janeiro de 2017 foi procedido o Mandado de Audiência n. 32/2017/D2ªC-SPJ ao Sr. Ubiratan Bernardino Gomes (fl. 4845) e o Mandado de Audiência n. 033/2017/D2ªC-SPJ à Empresa EJ Construtora LTDA (fl. 4846).

7. Os autos do processo 3767/2015 retornaram a esta diretoria para análise de justificativas e nova análise documental e inspeção física.

III. DA ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS

8. Por meio do Documento 2504/17 de 06/03/2017 constante às fls. 4853 a 4867 do ID 410178 deste Processo Eletrônico 3767/2015, o Senhor Ubiratan Bernardino Gomes apresentou suas razões de justificativa em atendimento ao Mandado de Audiência n. 32/2017/D2ªC-SPJ e também apontadas no item 4 deste Relatório.

8.1. Das razões de defesa, o defendente:

8.1.1. Alega que havia comissão de fiscalização da obra, formada por engenheiros habilitados, os quais tinham as atribuições de acompanhar a execução contratual, relatando todos os fatos relevantes e que não chegou a seu conhecimento à época que ocupava o cargo de Diretor Geral do DER, o atraso na execução do contrato.

8.1.2. Afirma que só poderia ser responsabilizado se, cientificado da irregularidade, permanecesse inerte, omissivo com seu dever de tomar as medidas cabíveis e que sem ser informado de irregularidades na execução do contrato, não tinha como tomar qualquer medida, visto que havia aparência de licitude e de correta execução do contrato.

8.1.3. Afirma que antes da realização de pagamentos das medições, até a data da ordem de paralisação, foram emitidos, pelo Órgão de Controle Interno, pareceres pela legalidade do pagamento das medições, sem qualquer alerta ou menção sobre atraso na execução da obra, que impossibilitasse ao gestor exigir o correto cumprimento do contrato.

8.1.4. Afirma que é impossível a sua responsabilização por não adotar medidas a respeito de fato que não conhecia, uma vez que não houve omissão de sua parte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3767/2015

.....

8.1.5. O defendente afirma que devem ser analisados a conduta, onexo causal, o resultado e a tipicidade, que não há que se falar em conduta, pois não tomou conhecimento da suposta irregularidade, o que impossibilitou sua ação. Que não há que se falar em omissão ou negligência em relação aos fatos que lhe foram imputados, haja vista que deles não tomou conhecimento.

8.1.6. Alega que para imputação de responsabilidade, devem ser analisadas as causas excludentes. Que o gestor maior do DER não é o responsável pela execução de procedimentos ou pela análise processual para conferir se todos os procedimentos foram realizados de forma regular. Que, além de não ser o responsável para isso, nem se pode exigir que o gestor tenha conhecimento técnico para verificar sobre a regularidade dos atos praticados no bojo de todos os procedimentos administrativos a ele submetidos.

8.1.7. O defendente alega que está presente o instituto da inexigibilidade de conduta diversa que é causa excludente da culpabilidade, ou seja, afasta a responsabilidade do gestor que pratica seus atos com amparos nos atos anteriores praticados pelos órgãos técnicos.

8.1.8. Afirma que na qualidade de Diretor, não poderia ser exigido que o justificante analisasse o processo para verificar se todos os elementos necessários estavam presentes e corretos nos autos administrativos. Afirma que constava parecer opinando pela legalidade das medições, sem qualquer ressalva ou mesmo informação sobre o atraso na execução da obra, o que dá o respaldo e a segurança para o gestor praticar os demais atos sem notificar ou punir a empresa por atraso na execução, o que foi feito com espreque no princípio da confiança de que os atos praticados anteriormente estavam corretos.

8.1.9. O defendente reforça que só poderia ser responsabilizado se a comissão de fiscalização ou órgão de Controle Interno apontasse irregularidade e se manifestasse pela adoção de medidas e o gestor atuasse de forma contrária a preconizada por esses órgãos. Que o fato não foi levado de nenhuma forma ao justificante, sendo impossível adotar quaisquer medidas a corrigir as supostas irregularidades.

8.1.10. Alega que também não pode ser imputada a responsabilidade com o fundamento de culpa in vigilando ou culpa in elegendo, visto que há órgãos técnicos estruturados, aptos a fiscalizar e acompanhar a execução do contrato, bem como analisar as irregularidades e inconsistências nos procedimentos. Que o fundamento de culpa in vigilando ou culpa in elegendo não permite que a autoridade substitua seus subordinados nas atribuições que legalmente lhes cabe. Que adotar entendimento contrário seria transformar o gestor maior do órgão em responsável e segurador

10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3767/2015

.....

universal, ou seja, a responsabilidade por todas as condutas de seus subordinados lhe recairia.

8.1.11. O defendente alega que as regras de responsabilidade civil não permitem a responsabilidade objetiva, e sim subjetiva, de sorte que o gestor não tem responsabilidade integral pelos atos de todos seus subordinados, devendo responder de forma individualizada e delimitada, de acordo com a prática de seus atos.

8.1.12. Afirma que a execução do contrato prosseguiu, sendo possível se exigir seu fiel cumprimento depois de reiniciada a execução.

8.1.13. Por fim, o defendente requer que sua defesa seja julgada procedente para afastar sua responsabilidade, de forma que não lhe seja aplicada qualquer penalidade.

8.2. Abaixo segue a análise das justificativas do Sr. Ubiratan Bernardino Gomes:

8.2.1. Quanto às alegações de que havia comissão de fiscalização formada por engenheiros habilitados e que só poderia ser responsabilizado se tivesse sido cientificado da irregularidade, entendemos que, por mais que não tenha nos autos um relatório, texto ou notificação específica relatando o atraso na obra, o Diretor do DER/RO formado em Engenharia, teria a capacidade de leitura e análise de um cronograma físico-financeiro e fazer uma associação se a obra estava em atraso ou no dentro do planejado.

Em todas as medições a equipe de fiscalização apresentou um gráfico de avanço físico (1ª Med fl. 3277, 2ª Med fl. 3568 e 3ª Med fl. 3686), quadro que apresenta o executado em porcentagem dos serviços, o prazo do contrato, o valor do contrato, o valor executado, o tempo decorrido e o saldo do contrato em dias e em valores.

O gráfico de avanço físico da primeira medição informou que em um prazo de 57 dias fora executado um valor de R\$ 861.050,39, o que fica fácil a comparação com o cronograma da obra, já que o Diretor tem formação na área de Engenharia.

Levando em consideração que as medições são feitas de trinta em trinta dias, pode-se verificar que a medição ocupou o tempo de uma medição e vinte e sete dias, ou seja, faltando três dias para completar o tempo de duas medições. Comparando com o cronograma apresentado pela contratada (fl. 2444), verifica-se que aos 60 dias era previsto a execução de R\$ 1.141.889,13, porém, foi executado R\$ 861.050,39.

O gráfico de avanço físico da segunda medição informou que fora executado R\$ 960.038,71 em um prazo de 87 dias, enquanto o cronograma físico financeiro previa a execução de R\$ 1.762.143,58 aos 90 dias de obra.

O gráfico da terceira medição mostrou que aos 118 dias fora executado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3767/2015

.....

um acumulado de R\$ 1.136.148,45, enquanto o previsto no cronograma para 120 era de R\$ 2.859.293,97, ou seja, na terceira medição a empresa executou 39,73% do previsto.

Portanto, o Diretor, formado em Engenharia, tinha total capacidade para fazer uma simples análise dos gráficos apresentados pela fiscalização e confrontar com o cronograma físico-financeiro, e, tendo em vista que a obra esteve atrasada desde a primeira medição, o Diretor teve três oportunidades para de detectar que a obra estava atrasada e não a fez.

8.2.2. Quanto à afirmação de que antes dos pagamentos foram emitidos pareceres pela legalidade e por isto não conhecia o fato, entendemos que a ausência de menção ao atraso da obra nos pareceres não tira o dever do Diretor, formado em Engenharia, em conhecer o bom andamento das obras do DER/RO.

8.2.3. Quanto à alegação de que não se pode exigir que o gestor tenha conhecimento técnico para verificar sobre a regularidade dos atos praticados no bojo de todos os procedimentos administrativos, conforme já exposto nos dois itens anteriores, o Diretor do DER/RO com formação em Engenharia tem conhecimento técnico para fazer uma simples análise de cronograma físico-financeiro e ter conhecimento do bom andamento da obra.

8.2.4. Quanto à afirmação de que não poderia ser exigido que o justificante analisasse o processo para verificar todos os elementos, entendemos que para verificar o bom andamento da obra, basta uma rápida comparação com os valores medidos e o cronograma físico-financeiro, portanto, não seria necessária uma análise completa.

8.2.5. Quanto à alegação de que não pode ser imputada a responsabilidade com fundamento ode culpa in vigilando ou culpa in elegendo, salientamos que o gestor não está sendo responsabilizado por atos de subordinados, mesmo pelo fato de que os fiscais ou controle interno não tem competência para aplicar sanções em contratada e mesmo que tenha ocorrido falha ao não constar documentos específicos nos autos falando sobre o atraso na obra, a competência para aplicar sanções é do gestor maior do DER/RO.

8.2.6. Quanto à alegação que o gestor não tem responsabilidade integral pelos atos de seus subordinados devendo responder de forma individualizada e delimitada, salientamos mais uma vez que o gestor tinha capacidade, visto a formação em Engenharia, para notar a obra em atraso e a competência, Diretor Geral do DER/RO, para aplicar sanções.

8.2.7. Quanto à afirmação de que o contrato prosseguiu e sendo possível o fiel cumprimento, informamos que até o momento da inspeção física realizada (16/10/2017) a obra ainda estava em execução, um contrato de 2014 com previsão de 360 dias de execução se estendendo por mais de três anos, parte por imprevistos e parte pela má



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3767/2015

.....

gestão do DER/RO.

8.3. Da análise das justificativas apresentadas pelo Senhor Ubiratan Bernardino Gomes, este corpo técnico entende, em razão do exposto acima, que as irregularidades devem permanecer, são elas:

Desrespeito ao art. 66 da Lei Federal 8.666/93, por não executar o contrato fielmente, conforme as cláusulas inicialmente pactuadas, conforme relatado no item 4.1 deste trabalho técnico;

Desrespeito à Cláusula Décima Quinta, alínea “a” e “d”, do contrato nº 057/14/FITHA, por não aplicar sanções aos atrasos ocasionados pela contratada, conforme descrito no item 4.1 deste trabalho técnico;

9. Por meio do Documento 2545/17 de 07/03/2017 constante às fls. 4948 a 4987 do ID 410548 deste Processo Eletrônico 3767/2015, o Senhor Isequiel Neiva de Carvalho apresentou respostas às determinações contidas no Ofício 047/2017/DC2ªC e também itens III, IV e V da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0020/2017 (item 5 deste Relatório).

9.1. Quanto à determinação constante no item III da Decisão, o defendente informa:

9.1.1. “A Fiscalização do DER-RO atuante na obra do lote 04 de construção da RO-257, vem pacificando um acompanhamento visual quanto ao desempenho da camada asfáltica em CBUQ executada na pista de rolamento e acostamentos. Após a entrega completa da obra quando a mesma entrará na fase de operação o DER-RO irá promover contagem de tráfego no modelo desenvolvido pelo projeto que balizou a execução da obra.

Quanto a determinação do TCER para espessura do revestimento asfáltico nos futuros projetos será atendido.”

9.2. Quanto à determinação constante no item IV da Decisão:

9.2.1. “Avanço Físico (%): Executado 12,0% da obra.
A determinação está sendo atendida no campo administrativo.”

9.3. Quanto à determinação constante no item V da Decisão:

9.3.1. “De acordo com informações vindas da Gerência de Orçamento Rodoviário do DER-RO, será praticado um estudo referente aos custos envolvendo administração local das obras, que demandará um prazo para sua implementação, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3767/2015

.....

vistas a atender à solicitação do TCER. Estamos também na expectativa de lançamento em breve do SICRO 3 ou NOVO SICRO pelo DNIT e tão logo seja concluído os resultados serão submetidos à apreciação daquela Corte de Contas. Devemos comunicar que neste DER-RO, foram elaborados Projetos Executivos de Engenharia rodoviárias em 03 (três) rodovias estaduais, estando os mesmos na fase de Minuta, cujos orçamentos estão no modelo apresentados conforme RO-005, Lote 02, objeto da CP 044/16/CPLO/SUPER e serão atualizados, inclusive RO-005, de acordo com a Tabela Referencia de Preços –DER-RO, elaborada em meados deste mês de fevereiro de 2017 e publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

9.4. Consideramos atendidas as determinações contidas na Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0020/2017.

10. Por meio do Documento 2919/17 de 15/03/2017 constante às fls. 4868 a 1947 dos IDs 415740 e 415741 deste Processo Eletrônico 3767/2015, a Empresa EJ Construtora LTDA apresentou respostas quanto ao item 6.4 recomendado no Relatório Técnico anterior (item 4 deste Relatório) e item II da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0020/2017.

10.1. Das alegações da empresa:

10.1.1. A Empresa Contratada cita as três primeiras medições, informando os valores e os períodos de execução.

10.1.2. Informa que logo após a apresentação da terceira medição, a Empresa requereu a paralisação do contrato, tendo em vista o início das chuvas, e que o pedido foi aceito pela Administração Pública, paralisando a obra em 1º de dezembro de 2014.

10.1.3. Alega que em análise aos Diários de Obra das três medições apresentadas até a paralisação do contrato, percebe-se que, dos primeiros 120 dias de execução contratual, durante 33 dias não foi possível a realização de serviços em razão da chuva que já havia se iniciado. Que na segunda medição a Empresa atrasou o cronograma em 16 dias e na segunda medição em 17 dias. Que esses 33 dias de chuva representam um suposto atraso ao cronograma de aproximadamente 30% da obra.

10.1.4. A Contratada afirma que não deve ser imputada nenhuma responsabilidade pelo descumprimento do cronograma, uma vez que esses se deram por razões alheias à vontade da empresa (chuvas).

10.1.5. Informa que além de solicitar a paralisação do contrato em razão da impossibilidade de executar a obra no período chuvoso, em 05 de março de 2015, a

14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3767/2015

.....

Empresa protocolou no Departamento de Estradas, pedido de readequação do projeto executivo tendo em vista a necessidade de adequar a planilha de serviços em razão de erro na elaboração do projeto. Que quase 12 meses depois de protocolar, o DER-RO ainda não havia analisado o requerimento protocolado no dia 17 de fevereiro de 2016.

10.1.6. Que além de aguardar há mais de 1 ano pela análise do pedido de readequação, o DER noticiou que as obras de pavimentação na RO-257 seriam reiniciadas.

10.1.7. A empresa informa que, ainda assim, somente após os pedidos protocolados pela empresa em quase 22 meses depois, em 20 de outubro de 2016, finalmente, a comissão de Fiscalização reconheceu a necessidade de readequar o projeto executivo. Afirma que se passaram mais de 20 meses sem que houvesse qualquer alteração processual, com o contrato totalmente paralisado pela Administração. Que deve-se frisar ainda que, muito embora tenham sido realizadas adequações ao projeto, estas se deram de maneira parcial, restando ainda outros ajustes de suma importância para a conclusão da obra.

10.1.8. Afirma que depois de realizadas algumas das adequações, a Contratada apresentou o novo cronograma físico-financeiro da obra, o qual vem sendo cumprido em sua totalidade.

10.1.9. Por fim, a Empresa afirma que os apontamentos quanto ao atraso ao cronograma físico-financeiro não podem prosperar e reforça os motivos:

“1) Se o contrato foi paralisado no dia 1º de dezembro de 2014 em razão do início do período de inverno amazônico, não pode a contagem do prazo de execução ser realizada de forma corrida, como pretende fazer esse órgão de controle (além disso ainda há os 33 dias de chuva entre a segunda e terceira medições, os quais não foram abatidos do prazo apontado pela Secretaria).

Logo, considerando o acima exposto, se o contrato foi paralisado em razão das chuvas no dia 01/12/14, o prazo máximo transcorrido da contratação foi de 120 dias até a paralisação, isto sem desconsiderar os 33 dias de chuva entre a segunda e terceira medições.”

“2) Ademais, muito embora a Contratada que tenha solicitado a paralisação do contrato em razão das chuvas, vez que estas estavam prejudicando a execução dos serviços e, conseqüentemente, a qualidade da obra, verifica-se que a Administração manteve a interrupção do contrato até o dia 06 de novembro de 2016, por razões alheias à vontade da contratada, vez que não apenas havia a necessidade de adequar o projeto executivo, como o órgão contratante alegava dificuldades financeiras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3767/2015

.....

para manter todos os contratos que possuía em andamento – fato este que a Contratada não tinha como contestar.

Dessa forma, o atraso ao cronograma não deve ser confundido com o tempo em que o contrato ficou paralisado pela Administração, o que inclusive, além de incomensurável prejuízo social, causou também prejuízos financeiros à Contratada, vez que esta foi impedida de executar os serviços sem a necessária adequação contratual.”

10.2. Da análise das justificativas da Empresa EJ Construtora LTDA:

10.2.1. Quanto às alegações de que houveram 33 dias de chuva nos primeiros 120 dias de execução e que esses dias de chuva representam um atraso no cronograma de 30%, informamos que aos 120 dias de obra, conforme o próprio cronograma da Empresa (fl. 2444 do ID 212049), era prevista a execução de R\$ 2.859.293,97 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos) que corresponde a 28,74% (vinte oito virgula setenta e quatro por cento) do total da obra, porém, aos 118 dias a Empresa havia executado somente R\$ 1.136.148,45 (um milhão, cento e trinta e seis mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) que representa 11,42% (onze virgula quarenta e dois por cento) do valor do contrato, ou seja, a empresa executou 39,73% (trinta e nove virgula setenta e três por cento) do que era previsto. Portanto, se o problema fossem os 33 dias de chuva (30% de atraso), a empresa deveria ter executado 70% (setenta por cento) do previsto para 120 dias (R\$ 2.859.293,97) que seria o valor de R\$ 2.001.505,78 (dois milhões, um mil, quinhentos e cinco reais e setenta e oito centavos), o que não corresponde com a realidade, visto que a empresa executou 56,76% (cinquenta e seis virgula setenta e seis por cento) do valor do cronograma descontado os 33 dias de chuva.

10.2.2. Quanto à afirmação de que não deve ser imputada nenhuma responsabilidade uma vez que os atrasos se deram por razões alheias à vontade da empresa, conforme já exposto no item anterior, mesmo descontando os dias de chuva, a empresa executou 56,76% do previsto em cronograma.

10.2.3. Consideramos irrelevante para a questão do atraso da obra, a informação de que a empresa protocolou em 05 de março de 2015 um pedido de readequação do projeto executivo e que quase 12 meses depois de protocolar, o DER ainda não havia analisado o requerimento, pelo fato do atraso ter ocorrido antes da primeira paralisação em 1º de dezembro de 2014, portanto, não tendo relação.

10.2.4. Quanto à afirmação de que depois de realizadas algumas adequações, apresentado novo cronograma e que este cronograma vem sendo cumprimento, estas informações também são irrelevantes para o atraso ocorrido antes da paralisação de 1º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3767/2015

.....

de dezembro de 2014.

10.2.5. Quanto às alegações de que este órgão de controle considerou a contagem do prazo de execução de forma corrida com a obra paralisada, informamos que os valores utilizados como comparação foram todos anteriormente à paralisação da obra, ou seja, data da última medição antes da paralisação e valores medidos antes da paralisação, portanto, foi comparado os valores medidos até 120 dias de execução e os valores que deveriam ter sido medidos até o mesmo período.

10.2.6. Quanto à afirmação de que a Administração do DER manteve a interrupção do contrato até o dia 06 de novembro de 2016 e que o atraso da obra não deve ser confundido com o tempo em que o contrato ficou paralisado pela Administração, informamos mais uma vez que os valores utilizados como comparação foram todos anteriormente à paralisação da obra, ou seja, data da última medição antes da paralisação e valores medidos antes da paralisação.

10.3. Consideramos que as justificativas da Empresa não sanaram as irregularidades.

IV. DA CONTINUAÇÃO DA ANÁLISE DO CONTRATO 57/2014

11. O Relatório Técnico anterior (fls. 4812 a 4830) contou com a análise documental até o volume 10 e folha 3431 do processo administrativo 01-1420-00392/2014 e folha 4113 deste processo eletrônico 3767/2015. A análise anterior abrangeu até a terceira medição e naquele momento haviam executado R\$ 1.136.148,45 (um milhão, cento e trinta e seis mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) representando 11,42% da obra.

12. Foi verificado uma alteração contratual entre os documentos encaminhados:

12.1. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO (fls. 5106 a 5107), celebrado no dia 20 de outubro de 2016, tendo como objeto o acréscimo de R\$ 1.071.215,49 (um milhão, setenta e um mil, duzentos e quinze reais e quarenta e nove centavos).

12.1.1. A justificativa técnica para o Aditivo encontra-se às fls. 5032 a 5050.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3767/2015

.....

12.1.2. Não foi encontrada a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo, descumprindo o disposto no Art. 61, § único da Lei 8.666/93

13. Os novos documentos encaminhados demonstram o pagamento até a oitava medição, que somaram R\$ 9.087.891,40 (nove milhões, oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta centavos) e R\$ 1.261.097,67 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil, noventa e sete reais e sessenta e sete centavos) como forma de reajuste. Do valor contratado com aditivo R\$ 11.018.932,75 (onze milhões, dezoito mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) resta um saldo de R\$ 1.931.041,35 (um milhão, novecentos e trinta e um mil, quarenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Referência		Nota Fiscal			Pagamento				% ISS paga
Med	Valor	Nº	Data	Valor	Documento	Data	Valor	FLS.	
01	861.050,39	029	14/10/2014	129.157,55	2014OB03107	23/10/2014	861.050,39	3557	0,75
		030	14/10/2014	731.892,84	ISS	11/11/2014	6.457,87	3584	
02	98.988,32	046	13/11/2014	84.140,07	2014OB03434	24/11/2014	98.988,32	3667	0,75
		047	13/11/2014	14.848,25	ISS	11/12/2014	742,41	3697	
03	176.109,74	061	10/12/2014	149.693,28	2014OB03671	23/12/2014	176.109,74	3783	0,75
		062	10/12/2014	26.416,46	ISS	29/01/2015	1.325,10	5147	
04	218.700,11	220	23/12/2016	174.960,09	2017OB00008	19/01/2017	218.700,11	3556	1,00
		221	23/12/2016	43.740,02	ISS	29/12/2016	2.191,28	5281	
04 Reajuste	23.807,86	245	26/05/2017	23.807,86	2017OB01197 ISS	06/06/2017	23.807,86	5247	0,00
05	1.026.215,20	248	14/06/2017	820.972,16	2017OB01431	23/06/2017	1.026.215,20	5436	1,00
		249	14/06/2017	205.243,04	ISS	30/06/2017	10.266,43	5493	
06	2.401.061,39	251	12/07/2017	480.212,28	2017OB01711	20/07/2017	2.401.061,39	5573	0,00
		252	12/07/2017	1.920.849,11	ISS				
05 e 06 Reajuste	718.652,19	253	04/08/2017	148.569,04	2017OB01899	11/08/2017	718.652,19	5627	0,00
07	2.718.118,31	254	04/08/2017	570.083,15	ISS				0,00
		255	21/08/2017	543.623,66	2017OB02073	29/08/2017	2.718.118,31	6474	
07 Reajuste	518.637,62	256	21/08/2017	2.174.494,65	ISS				0,00
08	1.587.647,94	263	22/09/2017	518.637,62	2017OB02369	01/10/2017	518.637,62	6990	0,00
		264	22/09/2017	317.529,59	ISS				
08	1.587.647,94	265	22/09/2017	1.270.118,35	2017OB02370	01/10/2017	1.587.647,94	6989	0,00
Total Rea.	1.261.097,67			1.261.097,67			1.261.097,67		
Total	9.087.891,40			9.087.891,40			9.087.891,40		
Valor Contratado com Aditivo			11.018.932,75						
Saldo			1.931.041,35						

13.1. Não foram encontrados os pagamentos dos Impostos Sobre Serviço – ISS das seguintes medições:

13.1.1. 4ª Medição de Reajuste;

13.1.2. 5ª e 6ª Medição de Reajuste consta somente as guias (fls. 5620 e 5621),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3767/2015

.....

não consta o pagamento;

13.1.3. 6ª Medição consta somente a guia (fl. 5636) para pagamento;

13.1.4. 7ª Medição consta somente a guia (fl. 6575) para pagamento;

13.1.5. 7ª Medição de Reajuste consta somente a guia (fl. 6506) para pagamento;

13.1.6. 8ª Medição.

13.2. Foi verificada uma diferença entre os recolhimentos do Imposto Sobre Serviço e o pago no LDI (lucro e despesas indiretas) para o mesmo item.

Conforme pode-se constatar no LDI apresentado na proposta de preços vencedora (fl. 2601 do ID 212049), o item 6 – Impostos – São as despesas com o pagamento de ISS, PIS, COFINS etc, previu o pagamento de 11,62% (onze virgula sessenta e dois por cento) sobre o custo direto para cobrir as despesas com os referidos impostos. Na ausência de detalhamento no LDI da Contratada, tomamos como referência o LDI da proposta base do DER/RO (fl. 126 do ID 212030) que previu a mesma porcentagem para o item 6 – Impostos, e no caso em questão, o recolhimento de 5% (cinco por cento) para o Imposto Sobre Serviço.

O último item da tabela do Item 13 deste Relatório mostra a porcentagem recolhida do ISS por medição. Verificamos que na 1ª, 2ª e 3ª Medições fora recolhido somente 0,75% (zero virgula setenta e cinco por cento) do valor da medição. Na 4ª e 5ª Medições fora recolhido somente 1% (um por cento) do referido Imposto. Não foi possível aferir a porcentagem recolhida nas outras medições devido à ausência de pagamento do Imposto conforme exposto no item 13.1 deste Relatório.

Acontece que, a Contratada em todas as medições dividiu o valor a ser pago em duas notas fiscais, uma de serviços e outra de material, e está efetuando o recolhimento do imposto somente na nota fiscal de serviços. Nas três primeiras medições as notas fiscais foram divididas em 15% (quinze por cento) de serviços e 85% (oitenta e cinco por cento) de materiais e na 4ª e 5ª Medições as notas foram divididas em 20% (vinte por cento) serviços e 80% (oitenta por cento) materiais.

Acabou que nas três primeiras medições fora recolhido 5% (ISS) sobre 15% (serviços) do total da medição, ou seja, 0,75% de ISS, enquanto se pagava 5% no LDI em cima do custo direto da obra. Na 4ª e 5ª Medições fora recolhido 5% (ISS) sobre 20% (serviços) do total da medição, 1%, enquanto se pagava 5% para a Contratada para recolhimento do imposto.

Do fato exposto acima surgem duas questões: ou o responsável pelo pagamento do ISS não está obedecendo a legislação do Município de Ariquemes deixando de recolher o previsto, ou o DER está pagando 5% sobre o custo direto e a empresa está ficando com o restante para si mesma, já que não está recolhendo os 5%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3767/2015

.....

de ISS.

A tabela abaixo mostra os valores das medições, o valor do ISS recolhido, o valor que deveria ter sido recolhido ou está sendo pago a mais e a diferença entre os recolhimentos e o valor pago para a contratada no LDI:

Medições	Valor R\$	ISS Recolhido	5% da Medição	Diferença
01	861.050,39	6.457,87	43.052,52	36.594,65
02	98.988,32	742,41	4.949,42	4.207,01
03	176.109,74	1.325,10	8.805,49	7.480,39
04	218.700,11	2.191,28	10.935,01	8.743,73
05	1.026.215,20	10.266,43	51.310,76	41.044,33
-	-	Não recolhido até a 5ª Med.		R\$ 98.070,09

Conforme a tabela acima mostra, até a quinta medição, há uma diferença de R\$ 98.070,09 (noventa e oito mil, setenta reais e nove centavos) entre o que foi recolhido de ISS pela Contratada e o valor que deveria ser recolhido ou retornado aos cofres públicos tendo em vista o recolhimento abaixo dos 5% previstos no LDI.

Como não constam pagamentos de ISS a partir da 5ª Medição, se fizermos uma projeção até a 8ª Medição, seguindo a linha de raciocínio aplicado para recolhimento do ISS, considerando que será recolhido 1% de ISS, teremos o não recolhimento de R\$ 366.343,20 (trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte centavos).

Medições	Valor R\$	ISS Recolhido	5% da Medição	Diferença
01	861.050,39	6.457,87	43.052,52	36.594,65
02	98.988,32	742,41	4.949,42	4.207,01
03	176.109,74	1.325,10	8.805,49	7.480,39
04	218.700,11	2.191,28	10.935,01	8.743,73
05	1.026.215,20	10.266,43	51.310,76	41.044,33
-	-	Não recolhido até a 5ª Med.		R\$ 98.070,09
06	2.401.061,39	24.010,61	120.053,07	96.042,46
07	2.718.118,31	27.181,18	135.905,92	108.724,73
08	1.587.647,94	15.876,48	79.382,40	63.505,92
TOTAL	9.087.891,40	88.051,37	454.394,57	366.343,20

A Administração do DER deverá justificar as inconsistências demonstradas neste item 13.2. Caso verifique que está se recolhendo o imposto de forma irregular, promova o recolhimento ISS, e caso o recolhimento esteja correto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3767/2015

.....

promova o estorno dos valores pagos indevidamente à Contratada.

14. Tomando como base que o Relatório Técnico anterior em seu item 30 (fl. 4819 do ID 249614) fez o comparativo entre o orçamento inicial (fl. 1108 a 1111), os valores de referência do DER/RO e os valores da proposta vencedora (fl. 2441 a 2443) e concluiu que não foram identificados indícios de sobrepreço nas composições de Custos originais, este Relatório abordará somente os preços dos novos itens inseridos na 1ª Revisão Orçamentária (fl. 5040 a 5042). Da análise dos novos itens, verificamos as seguintes ocorrências:

Foram adicionados os seguintes itens:

2.22 – Desm. e limpeza lateral c/ arv. diam. até 0,15m com quantidade de 279.000,00 m², preço de R\$ 0,39 e total de R\$ 108.810,00.

2.23 – Destocamento de árvores D=0,15 a 0,30m com quantidade de 70 unidades, preço de R\$ 37,11 e total de R\$ 2.597,70.

2.24 – Destocamento de árvores c/ diam. > 0,30m com quantidade de 122 unidades, preço de R\$ 92,76 e total de R\$ 11.316,72.

4.14 – Corpo BSCC 2,50 x 2,50m, h=0 a 1,00m com quantidade de 36 metros, preço de R\$ 4.584,23 e total de R\$ 165.032,28.

4.15 – Boca BSCC 2,5 x 2,5m com quantidade de 4 unidades, preço de R\$ 27.221,12 e total R\$ 108.884,48.

Os itens apresentados acima não foram aplicados o desconto global em seus preços. Suas composições, modificadas devido a acréscimo de custos com transporte em suas composições auxiliares, somente foram aplicadas o LDI (26%) da Contratada.

Visando manter o equilíbrio econômico financeiro do empreendimento e evitar os chamados “jogo de planilha”, a aplicação do desconto global em serviços novos incluídos por meio de aditivos contratuais tem sido adotado e exigido tanto por esta Corte quanto pelo Tribunal de Contas da União, conforme exposto abaixo:

O acórdão 2.440/14 – Plenário do Tribunal de Contas da União abordou sobre o entendimento de que deve-se aplicar o desconto global obtido na licitação em itens novos incluídos por meio de aditivos:

(...)

5. De acordo com sua parte final, o propósito do mecanismo é garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e manter o percentual de desconto obtido na licitação em relação aos preços referenciais, nos casos em que há a necessária celebração de termos aditivos para a inclusão de novos

21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3767/2015

.....

serviços em virtude de alterações de projeto durante a execução da obra, não contemplados inicialmente na licitação.

6. Ocorre que somente a incidência da taxa de BDI especificada no orçamento-base da licitação sobre os preços de referência dos itens a serem aditivados não nos levaria à manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado. Para que esse objetivo seja alcançado, é ainda indispensável a aplicação do desconto obtido na licitação sobre esses preços.

7. Uma forma que julgo mais adequada para “garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado” seria a aplicação direta nos preços de referência (custos de referência mais o BDI de referência) do mesmo percentual de desconto obtido na licitação em relação ao orçamento-base.

(...)

10. Dito de outra forma, o que deve ser observado é se o preço dos serviços a serem aditivados respeitam o limite estabelecido pelo preço de referência, ou seja, o custo de referência mais o BDI de referência, subtraído da diferença percentual entre o preço global de referência e o valor global do contrato obtido na licitação.

Matéria também discutida no Acórdão 0467/15 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

(...)

Nesse sentido, são copiosos os precedentes deste Tribunal que exigem a limitação dos preços unitários de serviços novos constantes de Termos Aditivos aos preços unitários referenciais apurados com base em parâmetros do Sistema de Custos Rodoviários, acrescidos da taxa de BDI do orçamento base, vigentes à época da licitação. Cito como exemplos os Acórdãos 1.874/2007, 2.152/2010, 1.922/2011, 1.923/2011, 1.379/2012, 1.220/2013, 2065/2013 e 2.440/2014, todos do Plenário, transcritos no Relatório que fundamenta este acórdão.

Além da obrigatoriedade de os preços unitários dos serviços aditivados observarem os limites corretos dos valores de referência da Administração, deveria ser mantida, nos aditamentos, o mesmo percentual de desconto entre o valor global do contrato original e o obtido a partir dos custos unitários e BDI do Sistema SICRO à época da licitação. Ao revés do que defendem os consórcios construtores, a manutenção do desconto da proposta original não está condicionada a prévia extrapolação dos preços unitários referenciais da Administração pelos valores do termo aditivo. Essa redução adicional do valor dos aditamentos atende às exigências contidas no art. 125, §5º, inciso I, da LDO 2012, vigente ao tempo dos termos aditivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3767/2015
.....

(...)

9. Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.1 inserir, no preço de referência dos termos aditivos dos Contratos 491/2009-00 (Lote 2) e 492/2009-00 (Lote 3), o BDI praticado pelo DNIT à época da licitação, de 19,6%, assim como o desconto ofertado por cada consórcio na licitação, conforme exige o artigo 125, §5º, inciso I, da Lei 12.465/2011 (LDO 2012, vigente ao tempo dos referidos aditamentos);

9.2.1. elabore norma que defina a metodologia a ser adotada nas revisões de projeto na fase de obras dos contratos regidos pela Lei 8.666/1993, principalmente com relação aos critérios de aprovação dos preços novos, adequando-os estritamente às disposições legais disciplinadoras dos projetos das obras públicas e das alterações contratuais, e às diretrizes emanadas pela jurisprudência desta Corte, tais como a manutenção das condições inicialmente pactuadas, do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, e a obediência aos preços referenciais da Administração, inclusive a parcela de BDI;

Quanto à esta Corte de Contas, o Acórdão Nº 179/2015 - PLENO determina que seja aplicado o desconto nos itens criados nos termos aditivos para respeitar o equilíbrio econômico-financeiro da proposta original:

V - Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou a quem lhe substitua - visando à quantificação adequada dos valores para ressarcir o erário e à instrução dos Processos no âmbito do próprio DER/RO e desta Corte de Contas, em complementação à Tomada de Contas Especial prevista no item VII deste decisum - que promova e comprove a esta Corte de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do conhecimento deste Acórdão, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, a adoção das seguintes medidas:

(...)

b) verifique TODOS os itens de serviços, quanto à compatibilidade dos preços das planilhas licitada, contratada e dos termos aditivos em relação aos preços máximos de referência admitidos (preços de mercado ou das tabelas referenciais), sendo os valores referenciais os valores-teto, corrigindo os itens com sobrepreço. Para os itens criados nos termos aditivos, deve ser aplicado ainda, e após o estabelecimento do preço-teto, o desconto, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro da proposta original; (grifo nosso)

Voltando ao caso concreto, temos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3767/2015

.....

Levando em consideração o preço de referência elaborado pelo DER/RO de R\$ 11.208.801,81 (onze milhões, duzentos e oito mil, oitocentos e um reais e oitenta e um centavos e o preço da vencedora de R\$ 9.947.717,26 (nove milhões, novecentos e quarenta e sete mil, setecentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), temos um desconto global de 11,25% (onze virgula vinte e cinco por cento).

Ao inserir novo serviço no termo aditivo, o responsável pela elaboração da nova planilha de aditivo deveria ter dado o desconto global, conforme recomendado. O quadro abaixo mostra a diferença entre os novos serviços do aditivo sem o desconto global e com o desconto:

Item	Quantidade	Preço	Prç c/ desc.	Total Adt.	Total c/ desc.
2.22	279.000,00	0,39	0,35	108.810,00	96.568,88
2.23	70,00	37,11	32,94	2.597,70	2.305,46
2.24	122,00	92,76	82,32	11.316,72	10.043,59
4.14	36,00	4.584,23	4.068,50	165.032,28	146.466,15
4.15	4,00	27.221,12	24.158,74	108.884,48	96.634,98
			TOTAL	396.641,18	352.019,05
Diferença entre preços com e sem desconto				44.622,13	

Até a oitava medição, todos os itens citados acima foram pagos a sua totalidade, portanto, pela inobservância na aplicação do desconto global em novo serviços aditivados, foi gerado o pagamento indevido no valor de R\$ 44.622,13 (quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e treze centavos), o qual deverá retornar aos cofres públicos.

15. Foram verificados pagamentos a título de Reajuste na 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Medições, conforme pode ser visto na tabela do item 13, estes Reajustes vão contra o disposto na Cláusula Terceira – Do Preço, Parágrafos Terceiro, Quarto e Quinto do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO. Enquanto os Parágrafo Terceiro e Quarto tratam dos requisitos para o reajustamento, o Parágrafo quinto traz uma condição para aplicação dos reajustes, conforme transcrevo:

PARÁGRAFO TERCEIRO – O preço contratado da obra permanecerá irreajustável durante doze meses, após o que poderá ser revisto com base na legislação atinente ao caso, (Lei 8.880, de 21.03.94).

PARÁGRAFO QUARTO - Em caso de paralisação ou aditamento de prazo, devidamente justificado pelo DER, que venha a ultrapassar a um ano de execução da obra ou serviço, ter-se-á que as parcelas contratuais excedentes ao prazo de um ano serão reajustadas, tomando-se como base a seguinte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3767/2015

.....

fórmula:

(...)

PARÁGRAFO QUINTO – Os serviços ou obra que forem entregues com atraso imputável à CONTRATADA, não gerarão direito a reajuste ou atualização monetária.

O Relatório Técnico anterior tratou sobre o atraso da obra até a terceira medição, que foi motivo de irregularidade, conforme já citado no item 4 deste Relatório e tratado nas análises de justificativas do Ex Diretor Geral do DER/RO e da Empresa Contratada.

Até os 90 (noventa) dias, a Contratada executou 54,5% do previsto (item 55 do Relatório Técnico anterior fl. 4823) e até os 118 dias a Empresa executou 39,73% do previsto e se descontarmos os dias de chuva a Empresa executou 56,76% do previsto (item 10.2.1 deste Relatório).

O novo cronograma físico-financeiro apresentado junto a 1ª Revisão Orçamentária foi ajustado para que os atrasos anteriores à quarta medição fossem camuflados. As porcentagens de cada medição foram colocadas exatamente o mesmo que a Empresa executou.

Portanto, verifica-se que não foi levado em consideração o Parágrafo quinto da Cláusula Terceira do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO, no momento de aplicar o Reajuste.

Porém, algumas considerações devem ser feitas em relação ao reajuste e os atrasos na obra:

Comparando o percentual executado pela Contratada até a oitava medição (242 dias) e o cronograma físico-financeiro original de sua proposta, temos que a empresa executou R\$ 9.087.891,40 (nove milhões, oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta centavos), enquanto o previsto originalmente para 240 dias era R\$ 7.551.467,86 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), portanto, verifica-se que a empresa executou mais que o previsto em aproximadamente 20% (vinte por cento).

A obra ficou paralisada por mais de 20 meses, de 01/12/2014 até 01/11/2016, por motivos de chuva e segundo a Empresa, para uma readequação de projeto (item 10.1.7. deste Relatório da justificativa da Empresa). Conforme Paralisação (fl. 3781 ID 212067) e Ordem de Reinício (fl. 5111). Portanto, a Contratada não pode ficar no prejuízo com os preços de seus serviços sem reajuste por mais de três anos, tendo em vista sua proposta de maio/2014 e o Reajuste da quarta medição maio/2017.

Por outro lado, é notável a morosidade do DER/RO em relação à

25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3767/2015

.....

execução do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO, onde deixou a obra paralisada por 701 (setecentos e um) dias por motivos de “PERÍODO CHUVOSO NA REGIÃO”. Imaginamos que a chuva não tenha durado 701 dias. Portanto, verificamos uma morosidade da Administração do DER/RO em gerir o Contrato.

Segundo justificativa da Empresa Contratada (item 10.1.7), a obra ficou 701 dias, 23 meses, paralisada para readequação de projeto, enquanto a população espera por uma obra que teria execução de 360 (trezentos e sessenta) dias conforme cronograma e gerando direitos a reajustes para a Empresa, consequentemente aumentando o valor pago pela obra.

Ineficiência que contraria o disposto no Art. 37 da Constituição Federal, que vai contra a economicidade disposta no Art. 70 de Constituição Federal, descumpre o Art. 66 da 8.666/93 e a Cláusula Décima do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO – Das Obrigações da Contratante.

Portanto, com base no exposto acima, opinamos que seja determinado ao DER/RO a instauração de sindicância visando a responsabilização dos agentes que deram causa para falta de eficiência e economicidade na execução do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO.

V. DA INSPEÇÃO FÍSICA

16. A inspeção física na Obra de Construção da Pavimentação Asfáltica CBUQ na Rodovia RO-257, Trecho: Km 30 / Entr. RO-133 (5º BEC), Segmento: Est. 1450+00,00 a Est. 2011+0,00 – Lote 04, com extensão de 11,22 Km, no município de Ariquemes/RO foi realizada no dia 16 de outubro de 2017 pelos servidores Hudson Willian Borges – Auditor de Controle Externo CAD 515 e Paulo Cesar Malumbres – Auditor de Controle Externo CAD 460.

17. O relatório conclusivo sobre a qualidade dos serviços será emitido após a conclusão dos ensaios de laboratório que serão feitos por meio de convênio entre esta Corte e o Exército Brasileiro por meio do 5º Batalhão de Engenharia de Construção (BEC).

18. Quanto aos prazos do contrato, abaixo segue quadro demonstrativo com as datas das medições, pagamentos e aditivo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3767/2015

.....

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS			
Discriminação	Data	Dias Corridos	Folha
Ordem de Serviço	08/08/2014	0	3246
1ª Medição	30/09/2014	53	3262
Pagamento 1ª Med	23/10/2014	76	3557
2ª Medição	30/10/2014	83	3558
Pagamento 2ª Med	24/11/2014	108	3667
3ª Medição	30/11/2014	114	3668
Paralisação	01/12/2014	115	3781
Pagamento 3ª Med	23/12/2014	137	3783
Ordem Reinicio	01/11/2016	816	5111
4ª Medição	22/11/2016	837	5116
Paralisação	22/11/2016	837	5115
Pagamento 4ª Med	19/01/2017	895	5200
Ordem Reinicio	15/05/2017	1011	5219
5ª Medição	31/05/2017	1027	5249
Pagamento 5ª Med	23/06/2017	1050	5436
6ª Medição	30/06/2017	1057	5455
Pagamento 6ª Med	20/07/2017	1077	5573
7ª Medição	31/07/2017	1088	5628
Pagamento 7ª Med	29/08/2017	1117	6474
8ª Medição	31/08/2017	1119	6516
Pagamento 8ª Med	01/10/2017	1150	6989
Inspeção Física	16/10/2017	1165	-

18.1. Levando em consideração o prazo concedido no contrato (360 dias) e que não houve prazo adicional no primeiro aditivo, a obra ficou em execução por 244 (duzentos e quarenta e quatro dias) e ficou paralisada por 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias, restando 116 (cento e dezesseis) dias para o término do prazo do contrato. Deste a Ordem de Serviços até o pagamento da oitava medição se passaram 1150 (mil cento e cinquenta) dias.

19. Entre os documentos encaminhados não foi encontrado Termo de Recebimento. Os autos demonstram que existe um saldo contratual de R\$ 1.931.041,35 (um milhão, novecentos e trinta e um mil, quarenta e um reais e trinta e cinco centavos) e 116 dias de execução.



VI. CONCLUSÃO

20. Com base na Análise das Justificativas item III deste Relatório Técnico, permaneceram todas as irregularidades apontadas no Relatório Técnico anterior, já citado no item 4 deste Relatório:

20.1. De responsabilidade do Sr. Ubiratan Bernardino Gomes, ex-Presidente do FITHA, por:

a) Desrespeito ao art. 66 da Lei Federal 8.666/93, por não executar o contrato fielmente, conforme as cláusulas inicialmente pactuadas, conforme relatado no item 4.1 do Relatório Técnico de fls. 4812 a 4830;

b) Desrespeito à Cláusula Décima Quinta, alínea “a” e “d”, do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO, por não aplicar sanções aos atrasos ocasionados pela contratada, conforme descrito no item 4.1 do Relatório Técnico de fls. 4812 a 4830;

21. Da análise dos novos documentos aportados aos autos pertinentes ao Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO, abrangendo a legalidade da despesa e inspeção física, foram detectadas as seguintes irregularidades:

21.1. De responsabilidade do Senhor Isequiel Neiva de Carvalho – Ex Diretor Geral do DER-RO:

a) Descumprimento ao disposto no Art. 61, § único da Lei 8.666/93 por não constar nos autos a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo do Contrato nº Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO, conforme relatado no item 12.1.2 deste Relatório.

21.2. De responsabilidade dos Senhores Eng. Derson Pereira Filho – Fiscal do Contrato, Eng. Carlos Eduardo da Costa – Fiscal do Contrato, José Alberto Rezek e Empresa E.J. Construtora LTDA:

a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por promoverem atos que levaram a irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 44.622,13 (quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e treze centavos), conforme relatado no item 14 deste Relatório.



IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Promover audiência ao Senhor Isequiel Neiva de Carvalho – Ex Diretor Geral do DER-RO quanto à irregularidade apontada no item 21.1 da Conclusão

II – Determinar ao DER/RO que apresente os comprovantes de pagamento do Imposto Sobre Serviço referentes a 4ª Medição de Reajuste, 5ª e 6ª Medição de Reajuste, 6ª Medição, 7ª Medição, 7ª Medição de Reajuste e 8ª Medição conforme relatado no item 13.1 deste Relatório;

III – Determinar à Administração do DER/RO para que justifique as diferenças entre os recolhimentos do Imposto Sobre Serviços (ISS) e o pago para empresa por meio do Lucro e Despesas Indiretas (LDI), conforme relatado no item 13.2 deste Relatório;

IV – Determinar, tendo em vista o saldo contratual, o estorno dos valores pagos indevidamente, citados no item 14 e 21.2 e, caso não exista saldo em data atual, promover audiência dos Senhores Derson Pereira Filho, Carlos Eduardo da Costa, José Alberto Rezek e dar conhecimento à Empresa E.J. Construtora pelo descumprimento apontado no item 21.2 da conclusão deste Relatório;

V – Determinar à atual Administração do DER/RO, que instaure uma sindicância, a fim de identificar e responsabilizar os agentes responsáveis que deram causa ou foram omissos em deixar o Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO paralisado por 701 dias, demonstrando falta de eficiência e economicidade, gerando direitos de reajuste para contratada, enquanto a população espera pela pavimentação da RO-257, que até os dias de hoje não foi finalizada, conforme relatado no item 15 deste Relatório;

VI – Após conclusos os autos, multar o Senhor Ubiratan Bernardino Gomes, ex-Presidente do FITHA com fulcro no Art. 42, §1º, III da LC 154/96, em razão de já analisadas as justificativas e a permanência das mesmas, conforme item 20 e seu subitem da conclusão.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator pertinente, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3767/2015

.....

Porto Velho, 16 de março de 2018.

Hudson Willian Borges
Auditor de Controle Externo – Cad. 515

Supervisão,

Raimundo P. O. Filho
Chefe de Divisão de Análise de Licitações e Contratos Diretoria de Projetos e Obras

Domingos Sávio V. Caldeira
Diretor de Diretoria de Projetos e Obras

Em, 4 de Setembro de 2018



RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA
Mat. 095

DIRETOR DE PROJETOS E OBRAS

Em, 4 de Setembro de 2018



HUDSON WILLIAN BORGES
Mat. 515
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO